



LEI MUNICIPAL Nº 1508, DE 04 DE MAIO DE 2026.

Altera a Lei Complementar n.º 24, de 25 de outubro de 2006 para autorizar o pagamento parcelado do ITBI e dá outras providências

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Pontão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E e 10-F à Lei Complementar n.º 24, de 25 de outubro de 2006, que trata do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITBI, com as seguintes redações:

“Art. 10-A. *O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITBI, incidente na incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoas jurídicas no que extrapolar o valor do capital social poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com a devida correção pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).*

§ 1º. *O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 100 (cem) Unidades de Referência Municipal (URM) vigente na data do parcelamento.*

§ 2º. *O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitado mediante protocolo pelo sujeito*



passivo ou por terceiro interessado com procuração com poderes específicos.

Art. 10-B. *O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e somente alcança os imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o Município.*

§ 1º. *A primeira parcela, de que trata o caput deste artigo, deverá ser paga no ato do requerimento do parcelamento.*

§ 2º. *Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.*

§ 3º. *A falta de pagamento de qualquer das parcelas, nos termos deste artigo, configura inadimplemento da prestação causando o imediato cancelamento do parcelamento e antecipação do saldo restante, sendo vedado o seu reparcelamento, implicando o impedimento da efetivação do registro do instrumento sem a efetiva quitação do valor devido.*

Art. 10-C. *Somente após a quitação integral do parcelamento será autorizado o registro do instrumento que servir de base para a transmissão do bem imóvel.*

Art. 10-D. *O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.*

Art. 10-E. *O imóvel que possua em sua inscrição municipal, lançamento do ITBI, com parcelas vincendas*



e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão, independente que desta venha a provir imunidade, isenções, tributações de impostos distintos, incidência ou não do ITBI, salvo em caso de quitação integral do parcelamento.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pontão-RS, 04 de maio de 2026.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

LUCIANE BEVILAQUA
Secretária Municipal de Administração